



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PODER EXECUTIVO • BAHIA

## I M P R E N S A   E L E T R Ô N I C A

### Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Praça Deputado  
Henrique Brito, 344,  
Centro - Carinhanha -  
Bahia

##### Telefone



(77) 3485-3102

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 11:30 e  
das 14:00 às 17:00

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

DECRETO Nº43, DE 20 DE JULHO DE 2018 - DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO PARA RETORNO IMEDIATO AO TRABALHO DE SERVIDORES AFASTADOS IRREGULARMENTE DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 14.105.209/0001-24

**DECRETO Nº43, DE 20 DE JULHO DE 2018.**

**Dispõe sobre a convocação para retorno imediato ao trabalho de servidores afastados irregularmente do serviço público municipal e dá outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARINHANHA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 74, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, pelos artigos 101 e 158 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei 881/2001, bem como, analogicamente, pelos artigos 92 da Lei Federal 8.112/90, e subsidiariamente, pelo artigo 543, § 5º da CLT.

**CONSIDERANDO** que o afastamento de qualquer servidor do cargo público que exerce, para qualquer modalidade de licença, dar-se-á somente mediante requerimento devidamente fundamentado e deferido por superior hierárquico;

**CONSIDERANDO** que o Setor de Recursos Humanos do Município constatou que os servidores efetivos - concursados para o cargo de professor -, **LUCAS LOPES DO NASCIMENTO e VANUSA APARECIDA SANTANA XAVIER**, não estão exercendo suas atividades laborais;

**CONSIDERANDO** que nos últimos cinco anos não houve registro no âmbito da Administração, de pedido, requerimento ou comunicação de servidores para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público do município de Carinhanha;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Servidor do Município de Carinhanha - Lei n. 881/2001, de 15 de agosto de 2001, em seu artigo 101, assegura ao servidor o direito à licença classista apenas **SEM REMUNERAÇÃO**, e que, nos termos do artigo 81, inciso VIII, § 2º, do mesmo Estatuto, a licença para mandato classista não pode ultrapassar 24 meses, conforme disposições abaixo, *in verbis*:

Art.101- É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, **sem remuneração**.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

**§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.**

Art. 81 - Conceder-se-á ao servidor licença:

VIII - para desempenho de mandato classista;

**§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V;**

**CONSIDERANDO** que nos termos dos dispositivos acima transcritos **é expressamente vedada a concessão de licença remunerada** para mandato classista e que, portanto, cabe ao chefe do executivo determinar que seus subordinados cumpram as regras em vigor;

**CONSIDERANDO** que ainda que houvesse requerimento formalizado, conceder disponibilidade remunerada, **vedada por lei**, para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical não se coaduna com diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, moralidade, proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que o afastamento ilegal dos servidores aqui referidos, além de onerar os cofres públicos, traz prejuízos às atividades da administração e, em especial, à educação municipal, uma vez que são professores efetivos da rede municipal de ensino;

**CONSIDERANDO** que a garantia à livre associação sindical estabelecida no artigo 8º da Constituição Federal e a possibilidade de liberação de servidor público para o exercício de mandato classista não pressupõem que seus dirigentes obtenham, necessariamente, a prerrogativa do afastamento temporário do cargo com a percepção da remuneração, devendo tal direito restringir-se à lei específica municipal, no caso, o Estatuto dos Servidores Municipais – Lei 881/2001;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal não disciplinou regras acerca de licenças e pagamentos dos servidores que venham a assumir a função de dirigente sindical, limitando-se a salvaguardar sua estabilidade no cargo público, nos termos do seu art. 8º, VIII;

**CONSIDERANDO** que além do Estatuto do Servidor Municipal – Lei 881/2001 - vedar expressamente a licença remunerada para servidor exercer cargo de direção em entidade sindical, corrobora, no mesmo sentido, analogicamente, a legislação federal – Lei nº 8.112/90, artigos 81 e 92 -, aplicada aos servidores públicos da União que, tanto quanto a lei municipal aqui referida, **proíbe a licença remunerada** para o exercício de mandato classista ao assim dispor, *in verbis*:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

VII - para desempenho de mandato classista.

(...)

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença **sem remuneração** para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

(...);

**CONSIDERANDO** que é requisito básico nas tratativas da espécie que o servidor ou a entidade sindical **apresente requerimento devidamente instruído com a ata de posse e eleição dos dirigentes classistas** e que, a propósito disso, eventual ausência de norma disciplinadora, aplicar-se-á, subsidiariamente, o artigo 543, § 5º da CLT, que assim estabelece:

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

§ 5º - Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, **em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este,**

**comprovante no mesmo sentido.** O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º;

**CONSIDERANDO** que, ainda que os servidores aqui nominados pretendessem a auto aplicabilidade do artigo 31-A da Lei Orgânica Municipal – o que não é o caso, por se tratar de norma de eficácia contida a necessitar de texto legal que confira efetividade aos direitos nela previstos -, a liberação do servidor eleito seria para o mandato de 2 anos (podendo ser reeleito), entretanto, o servidor LUCAS LOPES DO NASCIMENTO foi afastado para o exercício do mandato classista em 23.05.2012, conforme portaria nº 161, de 23.05.2012, encontrando-se afastado, portanto, há mais de 6 anos;

**CONSIDERANDO** que o único registro existente nos arquivos da Administração, relacionado à liberação dos servidores aqui nominados, são as portarias nº 161, de 23.05.2012 e nº 213, de 30.08.2012, as quais especificaram, *in verbis*:

“... ”

**Art. 2º - A licença terá duração igual ao período do mandato, onde os servidores deverão comunicar oficialmente seu desligamento do mandato classista no momento que este ocorrer sob as penas da lei.”**

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a prática discricionária de administrações anteriores do município - no caso em espécie, na liberação de servidores à margem da norma estatutária -, não garante aos servidores aqui referidos o direito de se manterem licenciados, já que, tratando-se de ato discricionário, desprovido de sustentação legal, as administrações subseqüentes a ele não se vinculam.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Convocar os servidores **LUCAS LOPES DO NASCIMENTO e VANUSA APARECIDA SANTANA XAVIER** para que retornem ao exercício das atribuições do cargo, junto à municipalidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da publicação desta portaria, sob pena de caracterizar o abandono de cargo ou inassiduidade habitual, nos termos dos artigos 153 e 154, da Lei 881/2001.

Art. 2º - Oportunizar aos servidores aqui referidos que comprovem junto à Secretaria Municipal de Administração, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, haver requerido licença para o exercício de mandato eletivo classista e/ou haver requerido prorrogação de licença em razão de eventual reeleição, após a eleição que escolheu a nova mesa diretora do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carinhanha (SISNPUC), ocorrida em 18.03.2017.

Art. 3º - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, decorrido o prazo estabelecido no artigo 2º deste decreto sem a pertinente comprovação da regularidade nos afastamentos, emita-se relatório circunstanciado ao Gestor, informando em que condições se deu a licença dos servidores supracitados, e bem assim, se houve recebimento de remuneração indevida no período, quantificando-a e individualizando-a, a fim de subsidiar eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar e a adoção de medidas de ressarcimento ao erário público municipal, se for o caso.

Art. 4º - Determinar o envio de cópia deste Decreto ao Ministério Público do Estado da Bahia, com jurisdição na Comarca de Carinhanha, a fim de tomar conhecimento e, se for o caso, adotar providências cabíveis.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARINHANHA, em 20 DE JULHO DE 2018.**

**GERALDO PEREIRA COSTA  
PREFEITO MUNICIPAL**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A949-4877-8F37-9025> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: A949-4877-8F37-9025**



### **Hash do Documento**

6ADB21D1EAAC1D1F1121E4463B266A24477924EB224202A7809BF63873B6DE3D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/07/2018 é(são) :

- Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 20/07/2018 17:30 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25